

SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS: EXPLORANDO OS EFEITOS JURÍDICOS, HOMOLOGAÇÃO E CUMPRIMENTO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Foreign Criminal Sentences: Exploring Legal Effects, Homologation and Enforcement in Brazilian Territory

Arlindo Virgulino de Souza Junior – 2020100039¹

Enoque Fernandes Junior - 2019200003²

ORIENTADORA: Jaqueline Cardoso³

Resumo: Este artigo científico analisa os efeitos jurídicos da sentença penal estrangeira no Brasil, com foco na homologação e no cumprimento de penas impostas por tribunais de outros países no território nacional. A metodologia aplicada para o estudo envolve a reflexão acerca de fontes primárias, como decisões judiciais e a legislação, e fontes secundárias, especialmente pela menção à doutrina jurídica. Ao fim, conclui-se pela necessidade da harmonização dos sistemas jurídicos com o intuito de viabilizar a produção de efeitos em mais de um país, notabilizando-se, nesse ponto, as consequências relativas à reincidência.

Palavras-chave: Sentença penal estrangeira. Soberania nacional. Cooperação jurídica internacional. Homologação. Efeitos.

Abstract: *This scientific article analyzes the legal effects of foreign criminal judgments in Brazil, focusing on their recognition and enforcement. The study provides a brief historical overview of the recognition of foreign judgments in the country and discusses the legal requirements for this process. It also raises the question of whether the enforcement of a foreign judgment violates national sovereignty. The research adopts a qualitative approach, through a systematic literature review of doctrine and case law, including international treaties, domestic and foreign legislation, judicial decisions, and scientific articles. The aim is to contribute to the legal debate by providing theoretical and practical insights to legal*

¹ Aluno do 9º Período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais.

² Aluno do 9º Período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais.

³ Professora da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

professionals and fostering discussions on international legal cooperation and the importance of careful analysis of laws and treaties in cases involving foreign criminal judgments.

Keywords: *Foreign criminal judgment. Recognition. Enforcement. National sovereignty. International legal cooperation.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos e consequências das sentenças estrangeiras bem como o processo de homologação necessário para o seu reconhecimento perante o judiciário brasileiro.

A legislação penal brasileira é ato soberano e privativo do Estado Brasileiro, deste modo toda e qualquer sentença oriunda de outros Estados é ineficaz em território nacional, mas a própria legislação brasileira apresenta hipóteses para que sentenças estrangeiras produzam efeitos no território brasileiro.

A cooperação mútua entre países e a existência de tratados internacionais são elementos fundamentais para regulamentar essas situações jurídicas e garantir o respeito às legislações nacionais, internacionais e a soberania dos países envolvidos.

Diante da complexidade desse processo, é fundamental compreender as nuances e os procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira, considerando a diversidade dos sistemas jurídicos internacionais. Assim, a análise cuidadosa dos tratados internacionais, da legislação interna de cada país e dos aspectos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema torna-se essencial para evitar problemas nas relações diplomáticas internacionais.

A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica sistemática da doutrina e jurisprudência, incluindo tratados internacionais, legislação nacional e estrangeira, decisões judiciais e artigos científicos.

O marco teórico envolve a ideia de soberania estatal, em confronto com a necessidade de se conferir resposta adequada aos delitos que superam as fronteiras de determinado Estado. Além disso, diversos expoentes da doutrina brasileira foram

estudados, de modo que foram buscadas as principais ideias de cada autor no tocante aos temas aqui examinados.

O trabalho foi desenvolvido em cinco capítulos, seguidos, ao final, das respectivas referências bibliográficas. Após o capítulo inicial introdutório, no segundo capítulo buscou-se tratar da sentença penal estrangeira na legislação brasileira, discutindo as suas relações com a soberania nacional, os requisitos para o seu cumprimento no Brasil e a viabilidade da extradição. No terceiro capítulo foram desenvolvidos reflexões e estudos sobre a homologação da sentença penal estrangeira, em especial os pressupostos para tal instituto. No quarto capítulo, por sua vez, foi debatido o entrelaçamento entre a sentença penal estrangeira e a sua repercussão na reincidência. Por fim, o último capítulo consistiu na apresentação de conclusões e considerações finais do trabalho.

Portanto, este artigo pretende contribuir para a análise dos aspectos jurídicos e suas implicações na harmonização e cooperação entre os sistemas judiciais entre diversas ordens jurídicas nacionais.

2. SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os Estados nacionais são entes autônomos e soberanos capazes de criar seu próprio ordenamento jurídico de acordo com suas convicções e exercer a tutela jurisdicional na medida de sua extensão territorial. Entretanto, o poder soberano do Estado é colocado a prova em decorrência das interações jurídicas entre os povos.

É fato que o avanço da globalização faz com que a prática de delitos transcenda progressivamente as fronteiras nacionais. Nesse cenário dinâmico, a legislação brasileira desempenha um papel crucial ao estabelecer mecanismos que promovem a cooperação com as relações jurídicas internacionais, possibilitando que sentenças proferidas por tribunais estrangeiros produzam efeitos dentro de seu território.

Segundo Huber, em nome da segurança jurídica, do respeito à jurisdição estrangeira, da reciprocidade, ou, mais recentemente, em nome da cooperação jurídica, os Estados reconhecem – com algumas reservas – decisões prolatadas em outras jurisdições, executando-as em seu território (HUBER, 1951).

No âmbito do Direito Internacional Privado, a cooperação jurídica internacional entre países surge da necessidade de uma assistência recíproca entre os Estados, com a finalidade de fornecer a garantia de segurança e estabilidade dessas relações internacionais, usando como alicerce o ordenamento jurídico interno ou os tratados e convenções internacionais celebrados entre os Estados consignatários (AMORIM, 2011).

Mesmo havendo concepções variadas acerca dos objetos do Direito Internacional Privado, a doutrina majoritária diferencia o conflito de jurisdição, definindo a competência do poder judiciário ou dos tribunais arbitrais na solução dos conflitos que extravasem os limites da soberania nacional.

Conforme o entendimento de Nádya Araújo, de modo geral, a cooperação jurídica internacional compreende a execução de medidas jurídicas advindas de Estados estrangeiros.

Essa intersecção entre a justiça nacional e a jurisdição internacional constitui um dos desafios mais prementes do sistema legal contemporâneo. O assunto não se restringe ao Direito Processual Penal, na medida em que o relacionamento entre diversas ordens jurídicas também é analisado por teóricos do Direito e constitucionalistas.

Um exemplo de desdobramento do tema é o chamado “transconstitucionalismo”, cujo conceito foi elaborado por Marcelo Neves. Para o jurista, os mesmos problemas de ordem constitucional podem ser entrelaçados e debatidos em ordens jurídicas diversas, de modo que instâncias de diferentes naturezas serão chamadas a tratar da questão, sendo necessário entender as consequências desse fenômeno (NEVES, 2009).

Bernardo Gonçalves aponta que a teoria do transconstitucionalismo:

(...) apesar das barreiras, está (ainda que contrafactualmente) em processo de desenvolvimento, e, a cada dia mais, devemos buscar, com base nele, formas transversais de articulação (“pontes de transição” ou “conversações constitucionais”, nos dizeres de Marcelo Neves) para solucionar casos-problema constitucionais concomitantes a ordens jurídicas diversas. (GONÇALVES, 2017, p. 99)

Destaca-se que a cooperação mútua entre países e a existência de tratados internacionais são elementos fundamentais para regulamentar essas situações jurídicas e garantir o respeito às legislações nacionais, internacionais e a soberania dos países envolvidos.

Especificamente quanto ao Direito Processual Penal e os efeitos produzidos pelas decisões de outras ordens jurídicas, a eficácia da sentença estrangeira dependerá crucialmente da concordância do país onde se pretende aplicar, exigindo uma abordagem flexível na consideração dos princípios de territorialidade e soberania.

A propósito, é relevante a posição de Rogério Greco:

A sentença judicial é um ato de soberania do Estado. Contudo, seria de todo ineficaz e insuficiente se não pudéssemos executá-la, a fim de fazer valer a decisão nela contida. Como regra, sua execução, como ato soberano, deveria ficar adstrita aos limites territoriais do Estado que a proferiu. (GRECO, 2017)

O Brasil, ciente das implicações da globalização e do aumento dos delitos internacionais, estabeleceu, por meio do artigo 9.º do Código Penal Brasileiro (com a redação dada pela reforma de 1984), as diretrizes para que sentenças estrangeiras tenham eficácia em seu território. Confira-se:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:
I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
II - sujeitá-lo a medida de segurança.
Parágrafo único - A homologação depende:
a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (BRASIL, 1984)

O que tal artigo evidencia é que nem todas as sentenças penais estrangeiras são sujeitas à homologação no Brasil. O legislador restringiu esse processo aos casos nos quais existe um interesse concreto em que a decisão tenha efeitos no Brasil. Nesse contexto, somente as sentenças condenatórias são passíveis de homologação, não estando abrangidas as sentenças absolutórias (SABAG, 2021).

Atualmente, no Brasil, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, I, "i", da Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (BRASIL, 1988)

Essa alínea foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que modificou a competência sobre o tema, pois, inicialmente, a homologação de sentença penal estrangeira competia ao Supremo Tribunal Federal. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu a alínea “i” ao inciso I do artigo 105 da Constituição, a competência para homologação de sentenças estrangeiras e *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser do STJ.

Logo após a alteração constitucional, a Resolução n.º 22, de 31/12/2004, tratava das questões atinentes à homologação, baseando-se nas regras do RISTF. Posteriormente, a Resolução n.º 9, de 09/05/2005, passou a cuidar deste assunto.

Nucci leciona que “após a decisão do STJ, a competência para o cumprimento é da Justiça Federal de primeiro grau do lugar onde a diligência deva efetuar-se (arts. 784, § 1.º, e 789, § 7.º, CPP), conforme determina o art. 109, X, da Constituição” (2020, p. 1569).

As diretrizes para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias foram alteradas pela Emenda Regimental n. 18 de 17 de dezembro de 2014 e, após esta alteração, a legislação mais recente que regulamenta o assunto é a Lei n.º 13.445/2017, que dispõe sobre a migração e a entrada de estrangeiros no país.

Antes dessa lei, a homologação de sentenças penais estrangeiras era realizada por meio de uma série de normas esparsas e julgados variados, o que gerava insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática desse procedimento.

É importante ressaltar, ainda, qual o conteúdo da análise feita pelo STJ no que se refere à sentença estrangeira. Rogério Sanches aponta que

A decisão de homologação da sentença estrangeira não atinge o seu mérito, vez que o Superior Tribunal de Justiça somente realiza um exame formal acerca do preenchimento dos requisitos elencados nos incisos do artigo 788 do Código de Processo Penal (SANCHES, 2020, p. 187).

Por todo o exposto, percebe-se que os legisladores brasileiros buscam mecanismos pra contribuir com a cooperação jurídica internacional e aperfeiçoamento constante desses mecanismos, de acordo com a evolução cultural e diplomática internacional.

2.1. SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA E A SOBERANIA NACIONAL

O cumprimento de sentença penal estrangeira é um tema que gera muitas discussões no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à soberania nacional. Alguns entendem que essa prática ofende a soberania do Estado, enquanto outros a defendem como forma de colaboração internacional na repressão de crimes.

Sobre o tema da soberania, Celso Ribeiro Bastos assim discorre:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios. (BASTOS, 1994).

Ainda sobre o conceito de soberania, Ferraz Jr. (2007) afirma que ela consiste na supremacia do poder dentro da ordem interna de um Estado, o que significa que o Estado tem o poder máximo dentro do seu território, não admitindo forças que não sejam as dos poderes juridicamente constituídos. Além disso, a soberania se estende à ordem externa, onde o Estado encontra apenas outros Estados de igual poder e autonomia.

O autor destaca, ainda, que a soberania é um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme previsto na Constituição da República (art. 1.º, I, CRFB/1998). Isso significa que o país tem o poder de determinar suas próprias políticas e não está sujeito a influências ou pressões externas que possam comprometer sua independência e integridade territorial.

No prisma externo, pode-se estabelecer que a soberania não é compreendida como supremacia, mas como independência. Dessa maneira, os Estados não se submetem a regras de outros Estados sem a devida concordância (OLIVEIRA, p. 193).

No entanto, é importante destacar que a soberania não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com o Direito e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. Assim, a soberania nacional não deve ser vista como uma barreira à cooperação internacional no combate ao crime.

A Constituição brasileira elenca, em seu artigo 4º, os princípios que regem as relações internacionais, dentre os quais pode-se observar a cooperação com relação

às políticas internacionais. Nesse sentido, o reconhecimento de sentenças penais estrangeiras é uma forma de cooperação jurídica internacional que tem por objetivo permitir a punição de criminosos que se refugiam em outros países.

Como leciona Alberto Silva Franco:

Para combater com maior eficiência, dentro de suas fronteiras, a prática de fatos criminosos, o Estado se vale, por exceção, de atos de soberania de outros Estados, aos quais atribui certos e determinados efeitos. Para tanto, homologa a sentença penal estrangeira, de modo a torná-la um verdadeiro título executivo nacional, ou independentemente de prévia homologação, dá-lhe o caráter de fato jurídico relevante. (SILVA FRANCO, 2007, p. 182/183).

Portanto, a questão do cumprimento de sentenças penais estrangeiras exige um equilíbrio delicado entre a preservação da soberania nacional e a necessidade de cooperação internacional na luta contra o crime.

Nesse contexto, o reconhecimento de sentenças estrangeiras por meio da homologação por tribunais brasileiros não fere a soberania nacional, desde que seja feita em conformidade com as normas nacionais e internacionais vigentes.

A cooperação jurídica internacional é essencial para o combate ao crime, e a homologação de sentenças penais estrangeiras é uma forma de permitir a punição de criminosos que se refugiam em outros países. Reitere-se, então, a importância de se ter em mente que a soberania não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com os princípios da cooperação internacional e da justiça.

2.2. REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

Sabe-se que a legislação penal brasileira é ato soberano e privativo do Estado brasileiro, de modo que toda e qualquer sentença oriunda de outros Estados é ineficaz em território nacional. Todavia, a própria legislação brasileira apresenta hipóteses nas quais as sentenças estrangeiras podem produzir efeitos no território brasileiro.

Para tanto, é necessária a homologação da sentença, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "i", da Constituição), que consiste, basicamente, em um ato judicial de reconhecimento da sentença estrangeira, equiparando-a a uma decisão proferida por órgão jurisdicional nacional.

O STJ limita-se a examinar a forma da sentença estrangeira, com a possibilidade de análise parcial do mérito sobre matérias de ordem pública expressamente previstas em lei.

Ressalta-se que a existência de processo em tramitação no Brasil relacionado ao mesmo fato não impede a homologação da sentença estrangeira transitada em julgado. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL E VOLUNTÁRIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PROLAÇÃO NO EXTERIOR E A HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA CONCORRENTE COM A ESTRANGEIRA. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO BRASIL SOBRE A MESMA MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO ESTRANGEIRA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO BRASILEIRA CUJO CONTEÚDO CONTRARIA A SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. (...) 3- O Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e à alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias. Precedentes. 4- Conquanto haja julgados desta Corte no sentido de ser admissível a homologação de sentença estrangeira cujo conteúdo contrarie uma decisão judicial brasileira sobre a mesma questão, condicionando-se a sua eficácia e exequibilidade a ulterior verificação daquela que primeiro transitou em julgado ou à consideração do juízo em que tramitará a execução, é certo que a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos. 5- A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação. 6- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente. (HDE 1.396/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019) - (grifo acrescido)

Para sua homologação, não é necessário vislumbrar o conteúdo da sentença em si, o que seria um novo julgamento, mas sim a análise do atendimento aos requisitos exigidos no art. 788 do CPP (CAPEZ, 2011, p. 120).

Destaca-se também que o mérito do caso não será discutido no processo de homologação, pois apenas os requisitos formais serão analisados, quais sejam: ter sido esta sentença proferida por um juiz competente; o trânsito em julgado da decisão; autenticação e tradução por tradutor juramentado e a citação válida da parte ré. Vale trazer à baila o julgado "AgRg na SE 3395, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 05.02.2009" no qual entende-se que a prescrição não impede o processo de homologação (FILHO, 2021).

Dentre os requisitos legais necessários para a homologação de sentença penal estrangeira no Brasil, destaca-se a definitividade da decisão, ou seja, a sentença não pode mais ser objeto de recurso no tribunal estrangeiro.

Além disso, o crime que motivou a condenação no exterior deve ser considerado crime também no Brasil, garantindo assim a consonância com a ordem pública brasileira e os princípios fundamentais do Direito nacional.

Ademais, é imprescindível que o réu tenha sido devidamente citado e tenha tido a oportunidade de exercer seu direito de defesa, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A imparcialidade do tribunal estrangeiro e sua conformidade com as leis do país de origem são aspectos cruciais para a validade da sentença no Brasil. Além disso, é necessário que a sentença estrangeira esteja devidamente traduzida para o idioma português e autenticada pelas autoridades competentes do país em que foi proferida.

Ainda sobre o tema, vale trazer a análise do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB. O referido artigo veda expressamente a eficácia das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros que violem a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes, nos termos seguintes:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A doutrina especializada se debruça sobre os dispositivos da LINDB, dada a relevância de tal aparato normativo para a aplicação e interpretação do Direito.

Um exemplo é a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, que analisam cada um dos elementos mencionados no dispositivo supracitado. Especificamente quanto ao conceito de "ordem pública", por exemplo, os autores salientam que ela "(...) se consubstancia em um direito do Estado, direito esse de

natureza fundamental, obviamente limitado como todo direito, o qual comporta uma *exceptio*, a exceção de ordem pública, a impedir a aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional” (NERY, Nelson; NERY, Rosa, 2019).

Desse modo, o fundamento do cumprimento prévio de tais requisitos está ligado diretamente à soberania, uma vez que a execução da sentença é ato personalíssimo do Estado, o que exige a homologação da sentença estrangeira pela autoridade nacional para que aqui ela produza seus efeitos.

Cabe ressaltar que o Brasil não exige reciprocidade para a homologação de sentenças estrangeiras, ou seja, as decisões podem ser reconhecidas mesmo que o país de origem não permita a homologação das sentenças proferidas por juízes de órgãos jurisdicionais brasileiros. Há doutrinadores que concordam com tal posição, por entenderem que a exigência de reciprocidade é algo retrógrado que não condiz com o processo de homologação (GRECO, 1978).

Assim, observa-se que há um rol expresso de pressupostos essenciais para o procedimento de homologação, os quais garantem a legalidade e a segurança jurídica ao assunto.

2.3. EXTRADIÇÃO, UMA POSSIBILIDADE?

A extradição é um importante instrumento de cooperação internacional na repressão à criminalidade, por meio do qual um Estado entrega a outro uma pessoa acusada ou condenada, a fim de que seja julgada ou cumpra uma pena já aplicada. Seu objetivo é garantir que os indivíduos responsáveis por crimes cometidos em territórios diferentes sejam responsabilizados perante a justiça. No processo de homologação e cumprimento de sentença penal estrangeira, a extradição desempenha um papel fundamental na busca pela aplicação da lei e na cooperação entre os Estados.

A relevância da extradição no contexto internacional baseia-se nos princípios da territorialidade e da extraterritorialidade. Quando um crime for cometido em solo nacional e o criminoso se refugia em um país estrangeiro, a extradição é solicitada pelo Estado afetado para que o indivíduo possa ser responsabilizado pelo que fez. Da mesma forma, se o agente comete o crime no exterior, mas ofende interesse ou

bem jurídico brasileiro, aplicando-se a regra da extraterritorialidade, o Brasil tem interesse em puni-lo, recorrendo ao instituto da extradição (NUCCI, 2014).

A extradição pode ser definida como o instrumento jurídico pelo qual um país envia uma pessoa que se encontra em seu território a outro Estado soberano, a fim de que seja julgada ou receba a imposição de uma pena já aplicada (CAPEZ, 2018). No processo de homologação e cumprimento de sentença penal estrangeira, a concessão da extradição está sujeita a requisitos específicos.

Um dos requisitos fundamentais para a extradição é a existência de um tratado de extradição válido entre o Estado requerente e o Estado requerido. Esse tratado estabelece as condições e os procedimentos específicos para a extradição, além de definir os crimes abrangidos e as garantias a serem concedidas ao extraditado. No Brasil, a extradição é regulamentada pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração. Essa legislação estabelece os procedimentos a serem seguidos para a concessão da extradição, garantindo a observância dos direitos fundamentais do extraditado.

Outro requisito essencial para a extradição é a dupla tipicidade, ou seja, o crime pelo qual o indivíduo é acusado ou condenado deve ser considerado uma infração penal tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Essa exigência é importante para garantir que o extraditado seja julgado pelo mesmo delito em ambas as jurisdições (JANAINA, 2017).

A existência de provas suficientes da prática do crime é outro requisito indispensável para a extradição. O Estado requerente deve apresentar evidências que demonstrem a participação do indivíduo no crime. Essas evidências devem ser robustas e convincentes, evitando que a extradição ocorra com base em meras alegações ou suspeitas infundadas. Afinal, é essencial garantir a segurança jurídica e proteger os direitos do extraditado.

A extradição também está condicionada à garantia de que o extraditado terá direito a um julgamento justo no Estado requerente. Isso implica na asseguuração de que ele terá acesso a um advogado, será informado dos direitos processuais, terá a oportunidade de apresentar sua defesa e não será submetido a tratamentos desumanos ou degradantes.

Essas garantias são fundamentais para preservar os direitos fundamentais do indivíduo durante todo o processo.

Por fim, a extradição deve ser considerada compatível com os direitos fundamentais do indivíduo, tais como o princípio da não discriminação, o princípio da não tortura e o princípio da proibição à pena cruel, desumana ou degradante. Caso a extradição represente uma violação desses direitos, ela não poderá ser concedida.

No processo de homologação e cumprimento de sentença penal estrangeira, as hipóteses de extradição podem ser divididas em jurisdição principal e subsidiária (CAPEZ, 2018).

A jurisdição principal ocorre nos casos em que o Brasil exerce sua competência com precedência em relação à jurisdição estrangeira. Isso ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 5º e 7º, inciso I, do Código Penal. Por exemplo, quando o crime for cometido em território nacional, o Brasil tem a prerrogativa de julgar o indivíduo, e a absolvição no estrangeiro não impedirá uma nova persecução criminal nem obstará um veredicto condenatório do juiz brasileiro.

Já a jurisdição subsidiária ocorre nas hipóteses do inciso II e do §3º do artigo 7º do Código Penal. Nesses casos, se o autor de um crime praticado no estrangeiro for processado perante o juízo estrangeiro, sua sentença terá preponderância sobre a do juiz brasileiro.

Se o réu for absolvido pelo juiz estrangeiro, aplica-se o princípio do *non bis in idem*, que impede uma nova persecução criminal pelo mesmo fato. No entanto, em caso de condenação, se o condenado se subtrair à execução da pena, ele será julgado pelos órgãos judiciários nacionais e, se for o caso, condenado novamente.

Conclui-se, portanto, que a extradição desempenha um papel fundamental no processo de homologação e cumprimento de sentença penal estrangeira. Ela é um instrumento de cooperação internacional que permite que os Estados entreguem indivíduos acusados ou condenados para que sejam julgados ou cumpram suas penas em território estrangeiro.

Nas hipóteses em que a extradição é solicitada, é indispensável observar os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, bem como as garantias de um julgamento justo e a compatibilidade com os direitos fundamentais do indivíduo.

Além disso, o cumprimento de tratados de extradição e a existência da dupla tipicidade são requisitos essenciais para a concessão da extradição no processo de homologação e cumprimento de sentença penal estrangeira. Ao realizar a análise cuidadosa desses aspectos, os Estados podem promover a cooperação

internacional na repressão à criminalidade, assegurando a justiça e a eficácia no enfrentamento de crimes transnacionais.

A extradição, quando aplicada de forma adequada e respeitando os direitos dos indivíduos envolvidos, contribui para a construção de um sistema de justiça mais justo e seguro, fortalecendo a cooperação entre as nações no combate ao crime. Destarte, ela é um importante instrumento jurídico que permite a responsabilização de criminosos e a proteção dos interesses e bens jurídicos dos Estados, promovendo a paz, a segurança e a cooperação internacional.

3. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

A homologação de sentença penal estrangeira é um procedimento previsto na legislação brasileira que permite que decisões judiciais proferidas em outros países sejam reconhecidas e executadas no Brasil. O fundamento normativo do tema pode ser observado na LINDB, art. 15, e no RISTJ, art. 216-B.

Em relação ao sistema adotado pelo Brasil, a tradição jurídica nacional consagra o sistema de delibação, que é inspirado no modelo do antigo "*Codice Civile*" italiano. Esse sistema não está condicionado à reciprocidade, uma vez que se concentra apenas na análise dos requisitos formais da sentença, sem considerar o mérito dela.

Na prática, a análise do mérito é limitada à luz do princípio da ordem pública, do respeito à soberania nacional e, teoricamente, também à consideração dos bons costumes, conforme estabelecido no já mencionado art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (PEREIRA, 2010).

No entanto, é importante notar que, apesar desse enfoque na análise dos requisitos formais das sentenças estrangeiras, o sistema de delibação ainda pode considerar elementos de ordem pública, soberania nacional e bons costumes ao avaliar a validade e o reconhecimento de tais sentenças no Brasil. Isso é fundamental para garantir a coexistência harmônica do direito estrangeiro com o sistema jurídico brasileiro e seus valores fundamentais.

O juízo de delibação não se confunde com a homologação, visto que é um processo prévio e independente a execução do título judicial (BELTRAME, 2009).

Uma das principais consequências jurídicas da homologação da sentença penal estrangeira é que ela terá a mesma eficácia e autoridade da decisão proferida por um tribunal nacional. Isso significa que, uma vez homologada, a sentença terá os mesmos efeitos que uma decisão judicial proferida no país onde será executada.

Na doutrina brasileira, o tema da homologação de sentença penal estrangeira não é pacífico, acerca do qual Eugênio Pacelli assim leciona:

Assim, não se admitirá o cumprimento em território nacional de pena criminal determinada em outro Estado. Em primeiro lugar, por ausência de previsão legal. Note-se que o art. 9º do CP afirma que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (a) obrigar o condenado à reparação do dano, à restituição e a outros efeitos civis; (b) sujeitá-lo à medida de segurança. (PACELLI, 2020, p. 1277.)

Em outras palavras, não é permitido o cumprimento de uma pena criminal determinada por outro Estado, ou seja, uma pessoa não pode ser presa no Brasil para cumprir uma pena imposta em outro país.

Isso ocorre porque não há previsão legal para tanto na legislação brasileira. Todavia, é possível a homologação da sentença estrangeira no Brasil para obrigar o condenado à reparação do dano, à restituição e a outros efeitos civis, ou ainda, para sujeitá-lo a medida de segurança, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências.

Portanto, se uma pessoa for condenada em outro país por um crime que tenha causado danos a outrem ou a um bem jurídico, a sentença pode ser homologada no Brasil para que o condenado seja obrigado a reparar o dano causado. Da mesma forma, se a condenação estrangeira prevê a aplicação de uma medida de segurança, que seria equivalente e prevista em lei no Brasil, também é possível a homologação dessa sentença para que essa medida seja aplicada no país.

Ainda sobre o assunto, Rodrigo Otávio manifesta-se contrariamente ao seu reconhecimento. Além disso, o autor argumenta que a sentença estrangeira não pode impor obrigações civis ao réu que não decorram diretamente da conduta delituosa pela qual foi condenado no processo criminal. Em outras palavras, as consequências civis de um crime não podem ser estendidas para além das que foram previstas e aplicadas no país onde ocorreu o delito. Para Otávio, permitir a

execução extraterritorial de todas as obrigações civis impostas pela sentença estrangeira seria um excesso que violaria o princípio da territorialidade das leis.

3.1. REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

Para que a homologação seja possível, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, que estão previstos no Código de Processo Penal (CPP) e no Código Penal (CP).

Nucci destaca esses requisitos:

Deve a sentença penal estrangeira preencher os seguintes requisitos, expostos no art. 788 do Código de Processo Penal: a) estar revestida das formalidades extrínsecas necessárias, conforme o país de origem; b) ter sido proferida por juiz competente, mediante regular citação; c) ter transitado em julgado; d) estar autenticada por cônsul brasileiro; e) estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público (NUCCI, 2020, p. 1572.)

Para melhor exame, é possível listar tais requisitos da homologação da sentença penal estrangeira:

- haver sido proferida por juiz competente (art. 788, II, CPP, e art. 217, I, RISTF);
- terem sido as partes citadas ou ter-se legalmente verificada a revelia (art. 788, II, CPP, e art. 217, II, RISTF);
- ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida (art. 788, III, CPP, e art. 217, III, RISTF);
- estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial (art. 788, IV e V, CPP, e art. 217, IV, RISTF).

Além dos requisitos acima demonstrados, as sentenças penais estrangeiras somente podem ser homologadas se não violarem a ordem pública. Tal imposição é feita pelo Direito brasileiro para que atos estrangeiros produzam efeitos no Brasil (art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro).

4. A SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA E SUA REPERCUSSÃO NA REINCIDÊNCIA

A aplicação da reincidência como causa de agravamento da pena é um tema relevante no âmbito do Direito Penal, afinal ela agrava a pena em 1/6.

No contexto internacional, surge a questão sobre os efeitos da sentença penal estrangeira na configuração da reincidência. Neste capítulo, discute-se a possibilidade de considerar uma condenação estrangeira como base para caracterizar a reincidência, levando em consideração as divergências doutrinárias.

Conforme estabelecido no artigo 63 do Código Penal brasileiro, a reincidência ocorre quando um indivíduo comete uma infração penal após já ter sido condenado definitivamente, tanto no Brasil como no exterior, por crime anterior.

Além disso, a Lei das Contravenções Penais (art. 7º) também prevê a reincidência no caso de cometimento de contravenção penal após condenação prévia com trânsito em julgado por contravenção penal.

Dessa forma, é possível estabelecer os seguintes cenários:

- crime (antes) - crime (depois);
- crime (antes) - contravenção penal (depois);
- contravenção penal (antes) - contravenção penal (depois).

Não é admitido o cenário de contravenção penal (antes) - crime (depois), devido à falta de previsão legal (NUCCI, 2014).

A questão da reincidência em relação à sentença penal estrangeira envolve divergências doutrinárias significativas. Enquanto Guilherme de Souza Nucci defende a possibilidade de reconhecimento da eficácia da sentença estrangeira para fins de reincidência sem a necessidade de homologação, Eugênio Pacelli argumenta que apenas a homologação garante a validade extrínseca da sentença e sua conformidade com a soberania nacional. Fernando Capez, por sua vez, destaca que a homologação não é necessária para determinados efeitos secundários da condenação.

Segundo Pacelli (2020), a validação extrínseca da sentença penal estrangeira por meio da homologação é fundamental para atestar sua validade formal e verificar sua conformidade com a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

A aplicação da reincidência como causa de agravamento da pena requer a estrita observância da regularidade da condenação estrangeira, a fim de respeitar a soberania popular. Nesse sentido, a homologação perante a autoridade judiciária

brasileira competente é o meio adequado para satisfazer tais exigências (PACELLI, 2020).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, defende a possibilidade de reconhecer a eficácia de sentença penal estrangeira para fins de reincidência, independentemente da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo Nucci, a reincidência é uma causa genérica de agravamento da pena, baseada no maior grau de reprovação social e não exigiria a homologação para sua aplicação (NUCCI, 2005).

Por outro lado, Eugênio Pacelli discorda dessa compreensão, argumentando que somente a homologação da sentença estrangeira é capaz de atestar sua validade extrínseca e a validade formal de seu conteúdo. Para Pacelli, a reincidência, por ser uma causa de agravamento da pena, demanda a estrita observância da regularidade da condenação estrangeira, respeitando a soberania popular (PACELLI, 2020).

Conforme Fernando Capez, há casos em que a sentença estrangeira produz efeitos no Brasil sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Esses efeitos secundários da condenação não se destinam à execução da pena, mas sim à consideração dos fatos jurídicos. Nesses casos, não é exigida a homologação, como na caracterização da reincidência, proibição de *sursis*, proibição de livramento condicional, sentenças absolutórias e sentenças extintivas da punibilidade (CAPEZ, 2018).

Acerca do tema, tem-se o seguinte julgado:

E M E N T A DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C.C. O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343 /2006). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COM RELAÇÃO A AMBAS ÀS RÉS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIMINUIÇÃO DO PATAMAR ELEITO PELA SENTENÇA A QUO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, C, CP, AFASTADA. DISSIMULAÇÃO NO ACONDICIONAMENTO DA DROGA NÃO JUSTIFICÁVEL PARA A APLICAÇÃO DE TAL AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA COM RELAÇÃO A AMBAS AS RÉS. SENTENÇA PROFERIDA NO ESTRANGEIRO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROVADA. NÃO TRADUÇÃO DO IDIOMA ESPANHOL. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO À AMPLA DEFESA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS).

MANUTENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÕES DEFENSIVAS PARCIALMENTE PROVIDAS. –

[...]

O modus operandi da empreitada criminoso em questão, em especial a dissimulação, consistente na ocultação da droga em encartes publicitários, não se mostrou especialmente elaborada a ponto de justificar o agravamento da pena das acusadas, sendo elemento normal ao tipo penal do tráfico ilícito de drogas. Precedentes. Afastada, portanto, a aplicação da agravante do art. 61, II, c, do CP, para ambas as réas - Reincidência. Quanto às sentenças proferidas no estrangeiro, diferentemente do que argumenta a defesa, é possível que estas sejam utilizadas para fins de reincidência, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, válido ressaltar os ensinamentos doutrinários de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual, “efeitos da sentença condenatória estrangeira, que independem de homologação; há casos em que a sentença estrangeira produz efeitos no Brasil, sem necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. São situações particulares, nas quais não existe execução da sentença alienígena, mas somente a consideração delas como fatos jurídicos (...)”

[...]

Note-se que, mesmo não sendo a sentença estrangeira suficiente para gerar a reincidência, é possível que o juiz a leve em consideração para avaliar os antecedentes e a personalidade do criminoso” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 17 ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 91) - Quanto à autenticidade da documentação, a cópia das principais peças dos processos em desfavor das réas foram obtida por meio de Procedimento de Cooperação Jurídica Internacional, e a documentação trazida aos autos fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia - Ademais, o fato de os documentos estarem em língua espanhola, sem a respectiva tradução juramentada, não maculam sua utilização nos presentes autos. A redação do art. 236 do Código de Processo Penal prevê que “os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade”, demonstrando, nitidamente, tratar-se de medida facultativa, caso faça-se assim necessária, e não obrigatória. Precedentes - Qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio “pas de nullité sans grief”, o que não ocorreu na hipótese, especialmente a se considerar a facilidade de compreensão do idioma espanhol e o fato de que a ré que insurgiu contra a aplicação da reincidência é boliviana e, portanto, nativa de tal língua. Precedentes - Mantido, portanto, o reconhecimento da agravante da reincidência (art. 61, I, CP) com relação a ambas as acusadas, no patamar usual de 1/6 (um sexto)

[...]

(APELAÇÃO CRIMINAL: ApCrim 0000482-26.2018.4.03.6004 MS, 11ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Julgado em: 26/06/2020.)

Apesar das discordâncias doutrinárias, os autores deste trabalho concordam com o entendimento do STF citado no julgado supramencionado e com o doutrinador Guilherme Nucci, no sentido de que não há necessidade de homologação da sentença estrangeira para o reconhecimento da reincidência, já

que o trânsito em julgado da condenação por prática delitiva no exterior produz efeitos da reincidência no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a homologação de sentença penal estrangeira desempenha um papel crucial na cooperação jurídica internacional e na busca por justiça transnacional. Esse processo legal estabelece mecanismos eficientes para reconhecer e validar sentenças penais emitidas por tribunais estrangeiros, promovendo a segurança jurídica e a confiança mútua entre os países envolvidos.

No que se refere aos efeitos e consequências das sentenças estrangeiras, o presente estudo evidencia os mecanismos necessários para que elas alcancem a efetividade no Brasil, desde que respeitados os procedimentos e pressupostos normativamente estipulados para tal desiderato.

É evidente que a homologação é uma ferramenta essencial para lidar com crimes transfronteiriços, facilitando a extradição de criminosos, o cumprimento de penas e a recuperação de ativos ilícitos.

No entanto, também foi observado que a homologação de sentença penal estrangeira enfrenta desafios significativos, que envolvem desde diferenças culturais a sistemas jurídicos diversos e questões relacionadas aos direitos humanos e garantias processuais.

Portanto, é fundamental que os países adotem uma abordagem harmonizada e colaborativa para a homologação, promovendo a cooperação internacional e a proteção dos direitos fundamentais.

Avanços recentes no campo da homologação de sentença penal estrangeira, como a adoção de tratados e convenções internacionais, além da crescente utilização de tecnologias e plataformas digitais, têm contribuído para aprimorar e agilizar esse processo. Porém, ainda há espaço para melhorias contínuas, incluindo a simplificação dos procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional.

Em última análise, a homologação de sentença penal estrangeira é um instrumento fundamental para promover a justiça e combater a impunidade em casos transnacionais.

Por essa razão, entende-se como melhor entendimento aquele em que se sustenta a desnecessidade da homologação da sentença estrangeira para o fim específico relacionado à reincidência, pois é possível exigir apenas o trânsito em julgado da condenação por prática delitiva no exterior para que tal efeito se manifeste no Brasil.

Por meio desses mecanismos e instrumentos, os Estados podem garantir que os crimes cometidos além de suas fronteiras sejam devidamente punidos, proporcionando maior segurança jurídica e fortalecendo a confiança mútua entre as nações e a garantia dos entes envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Janaina. Extradicação no direito brasileiro. **DireitoNet**, 008/2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10267/Extradicao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 13 de maio de 2023.

AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentença estrangeira**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 30 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm acesso em: 05 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HDE: **1396 EX 2018/0036862-1**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/09/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/09/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. Vol. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FILHO, Antônio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Capítulo III. Da Homologação das Sentenças Estrangeiras. In: FILHO, Antônio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUBER, Ulrich. **Conflito de leis**. Trad. Seminário de Direito internacional Privado da Faculdade de Direito da PUC-RJ. Rio de Janeiro, PUC-RJ.

MONTE, Roberval Clementino Costa do. Homologação de Sentença Estrangeira. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, nº 08, p.57-82, jul./dez. 1978.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 17. *In*: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: estudos de introdução**. Curitiba, Juruá, 2001.

OTAVIO, Rodrigo. **Direito do estrangeiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1909.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Homologação De Sentenças Penais Estrangeiras No Direito Internacional Privado Brasileiro. (**EdUERJ**), [S. l.], p. 1-15. 2010.

REGIMENTO INTERNO. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em: 30 de março de 2023.

SABAG, Romes Neto. Eficácia da sentença penal estrangeira – Caso Robinho. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/eficacia-da-sentenca-penal-estrangeira-caso-robinho/1355227191>>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Apelação Criminal nº 0000482-26.2018.4.03.6004**. Relator: Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis. 11ª Turma. Data do Julgamento: 26/06/2020. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em 16 de maio de 2023.